



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001739-41.2024.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante WILSON SHUMAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1001739-41.2024.8.26.0069

Origem: **Foro de Bastos/Vara Única**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: EDUARDO KENJI YAMAMOTO

Recorrente: **Wilson Shuman Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Mercantil do Brasil S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1403

Apelação cível. Ação Revisional. Contrato Bancário. Sentença de extinção. Indeferimento da Inicial. Exigência de procuração específica. Recurso do autor.

Requisitos da procuração constante dos **artigos 654, § 1º, do Código Civil e artigo 105 do Código de Processo Civil**. Instrumento assinado manualmente e com firma reconhecida (fls.81/82). Intimação pessoal do autor via AR sobre a demanda e vídeo da parte alegando conhecimento sobre o feito (fls. 97) . Ausente qualquer indício de fraude ou ludíbrio que justifique a exigência realizada. Inexistência de indício de uso abusivo do Poder Judiciário. Precedentes desta c. Câmara. Sentença anulada. **Recurso provido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 89, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo.

Inconformado, o autor interpôs apelação. Em síntese, aduz que a procuração anexada aos autos é válida e que cumpre todos os requisitos legais, motivo pelo qual inexistente motivo para o indeferimento da inicial.

Recurso tempestivo e preparo dispensado.

Contrarrazões às fls. 102/104.

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

Compulsando ao autos, verifica-se que o autor ajuizou a ação revisional de crédito pessoal consignado c.c reparação por danos morais em face do Banco Mercantil do Brasil S.A.

O r. Juízo *a quo* determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, para que fosse juntado aos autos procuração específica, com indicação expressa do número do processo e seu objeto, identificando a extensão dos pedidos concedidos.

Em razão do não cumprimento da determinação, houve a prolação da sentença de fls. 89, que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Pois bem.

É dever do magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais de validade, fixados no **art. 76 do CPC**, determinando o reparo de eventuais irregularidades pela parte.

Entretanto, no caso em apreço, inexistem motivos para a determinação de regularização do instrumento de outorga, eis que este cumpre integralmente todos os requisitos legais.

A procuração contida nos autos não contém qualquer indício de fraude, possuindo, inclusive, firma reconhecida em cartório (fls. 81/82).

Os **artigos 654, §1º do Código Civil e 105 do Código de processo civil**, dispõem:

“Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.”

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”

Pelo exposto, no caso concreto, inexistem indícios de fraude que embasem o indeferimento da inicial por vício de representação. Na mesma toada, a exigência específica de procuração indicando o número do processo e seu objeto só se justificaria se houve sinais de que o autor não possui conhecimento do ajuizamento deste feito.

Entretanto, não é o que se observa. Além do reconhecimento de firma, que afasta a possibilidade do desconhecimento do autor, este foi intimado via AR (fls. 175) e não se insurgiu nos autos. Ademais, o vídeo juntado à fl. 97 rechaça a hipótese de ignorância ou ludíbrio do autor.

Por essa razão, a sentença não merece subsistir.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

REVISIONAL – Contrato bancário – Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa – Interesse de agir configurado – Preliminar rejeitada. REVISIONAL DE CONTRATO – Extinção do feito, sem resolução de mérito – Determinação de juntada de procuração específica – Descabimento – Medida não prevista em lei – Prestígio ao princípio da primazia do julgamento de mérito – Extinção afastada – Recurso provido.

TJSP; **Apelação Cível 1105173-50.2024.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025.

Apelação - Ação Declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Extinção sem Resolução de Mérito. Determinação de juntada de procuração específica à demanda e de comprovante de residência Causa de pedir e pedido presentes - Excessiva cautela do magistrado - Inexistência de indícios de má-fé da apelante Documentos colacionados que atendem os requisitos legais, suficientes para o processamento da ação Comprovante de endereço não é documento indispensável ao ajuizamento da ação Sentença de extinção reformada Apelo Provido.

TJSP; **Apelação Cível 1009040-56.2023.8.26.0010; Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024.

Destaca-se que as diretrizes publicadas pelo NUMOPEDE no combate à advocacia abusiva (predatória) possuem caráter orientador e devem ser adotadas para embasar a rejeição da inicial apenas quando existirem indícios de fraude acerca de autoria e integridade, o que não ocorre no caso em análise. Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se sedimentado no sentido da excepcionalidade do reconhecimento de abuso do direito de ação, por estar intimamente atrelado ao acesso à Justiça. O eventual abuso deve ser reconhecido com prudência pelo julgador, apenas quando amplamente demonstrado, sem margem para dúvidas, que o direito de ação foi exercido de forma abusiva” (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.890 - SC (2018/0195868-9) Ricardo Villas Bôas Cueva)

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento ao recurso*** para anular a r. Sentença, com o consequente retorno dos autos ao primeiro grau para regular processamento.

Carlos Ortiz Gomes

Relator